

LEI Nº 598/2018

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37, da Constituição Federal, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação a que se refere o *caput* deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I** - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- II** - combate a surtos endêmicos;
- III** - assistência e emergência em saúde pública;
- IV** - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, visando à reestruturação e adequação do cadastro imobiliário e de contribuintes do Município de Tarumirim;
- V** - carência de servidores efetivos para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público municipal, aptos à nomeação para o cargo a ser preenchido, dentro de seu prazo de validade;
- VI** - carência de servidores efetivos para suprir a demanda na área da educação, em casos de substituição ou quando decorrer aumento na demanda de alunos da rede municipal de ensino;

VII - admissão de profissional especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente na rede de ensino municipal, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público municipal, aptos à nomeação para o cargo a ser preenchido, dentro de seu prazo de validade;

VIII - admissão de profissional especializado para exercer atividade de natureza técnica ou científica, quando não houver profissionais da especialidade no quadro efetivo do Município de Tarumirim-MG;

IX - para execução de obras, serviços de limpeza publica e serviços administrativos em caráter de urgência;

X - atendimento a termos de convênio, acordo ou ajuste com a União e o Estado, para a execução de obras ou prestação de serviços;

XI - execução de programas especiais de trabalho instituídos por decreto do Chefe do Executivo para atender a necessidades conjuntas que demandarem a atuação da administração municipal;

XII - carência de pessoal no quadro efetivo em decorrência de afastamento por licença ou substituição de servidor da Administração Municipal, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

XIII - carência de pessoal no quadro efetivo em decorrência de demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria de servidor da Administração Municipal, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

§1º No caso do inciso XI deste artigo, não será instituído programa especial de trabalho que se inclua na área de competência dos órgãos existentes na estrutura administrativa do Município de Tarumirim, ressalvados nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§2º Aplicam-se nas contratações até à realização do concurso público, os vencimentos, número de vagas, carga horária, atribuições e os demais requisitos previstos na Lei do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Servidores Públicos Municipais e do Magistério Público Municipal.

Art.3º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e IX do art. 2º desta Lei, será de 06 (seis) meses;

II - nos casos dos incisos VI, VII, VIII e XI, do art. 2º desta Lei, será de 01 (um) ano;

III - no caso previsto no inciso X, será da vigência do convênio, acordo ou ajuste;

V - no caso previsto no inciso XII, será limitado ao afastamento do servidor do quadro efetivo da Administração Municipal;

VI – no caso previsto no inciso XIII, será limitado à realização de concurso público para o provimento do cargo vago, que não excederá a 180 (cento e oitenta dias) de sua vacância;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e IX do art. 2º, desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 01(um) ano;

II – no caso dos incisos VI, VII, VIII e XI, do art. 2º, desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos;

III – no caso do inciso X, do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 04 (quatro) anos;

Art. 4º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévio requerimento dos Secretários Municipais e das chefias imediatas a que se vinculam as pessoas a serem contratadas, mediante autorização do Prefeito Municipal.

§1º O prévio requerimento de que trata o *caput* deste artigo conterá o seguinte:

I – Os dados de identificação da pessoa a ser contratada;

II – Os documentos comprobatórios da habilitação e experiência da pessoa a ser contratada, quando a função exigir;

III – A indicação da função a ser desempenhada pela pessoa a ser contratada;

IV – A justificação para a contratação, nos moldes previstos no art. 2º desta Lei;

V – A indicação da dotação orçamentária que cobrirá a contratação.

§ 2º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser encaminhado à Chefia de Divisão de Recursos Humanos, que, além de observar as exigências previstas no §1º deste artigo, adotará as seguintes providências:

I – colherá a manifestação da Divisão de Contabilidade para atestar a cobertura da rubrica orçamentária, visando o controle do disposto nesta Lei;

II – encaminhará cópia do contrato para a Controladoria Geral do Município, que adotará as providências para a publicação da síntese do contrato.

Art. 5º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos casos condicionados à comprovação da compatibilidade de horários e a possibilidade de acumulação de cargos na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal.

§2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, sendo o caso, na solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em compatibilidade com vencimentos previstos no Plano de Carreira dos Servidores Municipais e do Magistério Público Municipal.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º As contratações regidas por esta Lei não geram qualquer espécie de indenização, ressalvado o direito à gratificação natalina e férias integrais ou proporcionais.

Art.9º A contratação poderá ser rescindida a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I – por ato unilateral da Administração;

II – por iniciativa do contratado;

III –por ajuste ou acordo entre as partes;

IV –pelo término da vigência do contrato, convênio, acordo ou ajuste com órgãos de outros entes federados, quando for o caso.

Art. 10. Será assegurada ao contratado a contagem do tempo de serviço público prestado em conformidade com esta Lei, para todos os efeitos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2018.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 53, de 23 de fevereiro de 1998 e o disposto no art. 13 da Lei Municipal nº 501, de 09 de outubro de 2015.

Tarumirim/MG, 19 de abril de 2018.

MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM
PREFEITO MUNICIPAL